



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

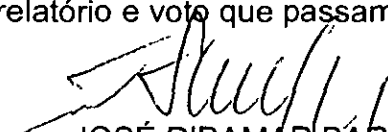
Processo nº. : 10280.000463/2002-04
Recurso nº. : 139.264
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : AFRICANA TECIDOS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.641

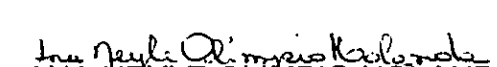
IRF - AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA ISOLADA – ATRASO DE PAGAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFRICANA TECIDOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000463/2002-04
Acórdão nº : 106-14.641

Recurso nº : 139.264
Recorrente : AFRICANA TECIDOS S/A

RELATÓRIO

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito em auditoria interna nas declarações de contribuições e tributos federais – DCTF, da empresa acima identificada, onde foi constatado falta de pagamento ou declaração inexata de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), com as seguintes características:

I – IRF, no valor de R\$ 49,00, acrescido da multa de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo fato gerador ocorreu na quarta semana do mês de junho de 1997, por haver sido informado na DCTF sem o correspondente recolhimento do tributo;

II – multa isolada, no valor de R\$ 3.993,75, em virtude de recolhimentos efetuados após o prazo de vencimento, mas sem o acréscimo da multa de mora (fls. 8 a 9), cujos fatos geradores se deram na quarta semana do mês de setembro e na terceira semana do mês de dezembro, ambas de 1997, conforme discriminado a seguir:

CÓDIGO DA RECEITA	PÉRIODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	PAGAMENTO
0588	4ª SEMANA-SET/1997	01/10/1997	08/10/1997
0588	3ª SEMANA-DEZ/1997	24/12/1997	30/12/1997

2. Cientificado da exigência tributária, o sujeito passivo apresenta, em 10/01/2002, à fl. 01, impugnação à exigência tributária, onde afirma que os tributos em questão foram pagos pela empresa em seu vencimento, de acordo com a legislação vigente, no 3º dia útil da semana subsequente àquela em que ocorreu o fato gerador, conforme fotocópias de documentos de arrecadação federal – DARF, que anexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000463/2002-04
Acórdão nº : 106-14.641

3. Às fls. 28 a 29, Parecer DRF/Bel/Secat nº 052, de 05/03/2002, de onde se extraem, em resumo, os seguintes elementos:

I – por motivo de economia processual, foi procedida análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo na impugnação, verificando-se que o crédito tributário declarado em DCTF foi parcialmente liquidado por pagamento efetuado antes do lançamento de ofício;

II – remanesceria o lançamento somente no tocante às multas isoladas, que somadas chegam ao valor de R\$ 3.993,75, pelo fato de o sujeito passivo haver recolhido os tributos a destempo e sem os acréscimos legais devidos.

4. À fl. 90, manifestação da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA, em que é informado que o Aviso de Recebimento – AR relativo ao envio do auto de infração ainda não houvera retornado aos autos, o que levaria à presunção da tempestividade da impugnação apresentada, em razão do § 1º, do artigo 214 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao contencioso administrativo fiscal, que dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

5. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA acordaram por não conhecer a impugnação, sob o fundamento de que a impugnante alega erro material no preenchimento da DCTF, quanto à informação do período de apuração, sem, entretanto, indicar ou produzir prova documental hábil à formação do convencimento do julgador sobre a existência factual do erro aventado.

6. Intimado em 31/10/2003, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento procedeu o recolhimento do depósito recursal no valor de 30% do total da exigência tributária (fl. 119).

7. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta defesa, da qual se extraem, resumidamente, os seguintes argumentos:

I – consta do Demonstrativo do Crédito Tributário, anexo ao auto de infração, o lançamento dos seguintes créditos tributários identificados pela auditoria interna de pagamentos informados em DCTF:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000463/2002-04
Acórdão nº : 106-14.641

- código de receita: 3208
período de apuração: 04/06/1997
valor: R\$ 49,00
pagamento não localizado
- código de receita: 0588
período de apuração: 04/09/1997
valor: R\$ 2.362,50
data do vencimento: 01/10/1997
data do pagamento: 08/10/1997
lançamento: multa isolada - divergência pagamento/vencimento
valor: R\$ 1.771,88
- código de receita: 0588
período de apuração: 03/12/1997
valor: R\$ 2.962,50
data do vencimento: 24/12/1997
data do pagamento: 30/12/1997
lançamento: multa isolada - divergência pagamento/vencimento
valor: R\$ 2.221,88

II – no que se refere ao primeiro item supra identificado, não resistiu a pretensão, vez que a própria autoridade lançadora reconheceu o efetivo cumprimento da obrigação tributária, procedendo a revisão de ofício do lançamento, para reconhecer ser indevido o lançamento no valor de R\$ 49,00, devido à existência de pagamento comprovado;

III – quanto ao valor cobrado no segundo item supra referido, a simples análise do calendário de obrigações tributárias é suficiente para levar à conclusão de que o período de apuração preenchido no DARF, qual seja, 29/09/1997, refere-se, na verdade, à 1ª semana do mês de outubro de 1997, e que, portanto, a data do recolhimento do tributo, 08/10/1997, diferentemente do que sustenta a autoridade lançadora, ao entender que a data do vencimento do tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000463/2002-04
Acórdão nº : 106-14.641

em questão seria 01/10/1997, e, portanto, correspondendo à 4ª semana do mês de setembro de 1997;

III – o mesmo ocorre com o valor cobrado no terceiro item acima referido, pois que, mais uma vez, a simples análise do calendário de obrigações tributárias é suficiente para levar à conclusão de que o período de apuração preenchido no DARF, qual seja, 24/12/1997, refere-se, na verdade, à 4ª semana do mês de dezembro de 1997, e que, portanto, a data do recolhimento do tributo, 30/12/1997, está correta, diferentemente do que sustenta a autoridade lançadora, ao entender que a data do vencimento do tributo seria 24/12/1997, e, portanto, correspondendo à 3ª semana do mês de dezembro de 1997;

IV – nesse caso, o equívoco da autoridade lançadora é ainda mais flagrante, uma vez que sustenta que a data do vencimento do tributo deveria ser a própria data da apuração (24/12/1997), desconsiderando a legislação específica quando determina que o recolhimento do IRRF se fará na quarta-feira da semana subsequente ao fato gerador, pois que, se 24/12/1997, uma quarta-feira, foi a data do pagamento dos fatos geradores da semana antecedente, não poderia ser a data para o pagamento dos fatos geradores ocorridos nessa própria data;

V – ao contrário do que sustenta a autoridade lançadora, o tributo foi recolhido antecipadamente, já que se deu em 30/12/1997, quando o vencimento seria apenas em 02/01/1998;

VI – não se sustenta o entendimento esposado pelo colegiado julgador de primeira instância de que não fez prova do alegado na impugnação, vez que o próprio relatório de lançamento, juntamente com os DARF de recolhimento fazem prova do alegado, bastando para que se verifique a data da apuração do tributo (preenchida no DARF), a data de vencimento correspondente e a data do efetivo pagamento;

VII – mesmo que efetivamente tivesse ocorrido o atraso no pagamento do tributo, conforme pretendido, ainda assim o lançamento não teria razão de prosperar, vez que incabível o valor da multa, por ter sido o tributo pago espontaneamente, conforme determinação do artigo 138 do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000463/2002-04
Acórdão nº : 106-14.641

VIII – o agente atuante infringiu a norma do § 2º, do artigo 223 do Regulamento do Imposto de Renda, pois que a sua contabilidade permite uma verificação dos tributos supostamente devidos, optando o agente fiscal por limitar-se a realizar a apuração do tributo sem a ela recorrer.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000463/2002-04
Acórdão nº : 106-14.641

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este Colegiado trata da imposição de multa isolada, no valor de R\$ 3.993,75, em virtude de recolhimentos efetuados após o prazo de vencimento, mas sem o acréscimo da multa de mora (fls. 8 a 9), cujos fatos geradores se deram na quarta semana do mês de setembro e na terceira semana do mês de dezembro, ambas de 1997.

De fls. 08, Demonstrativo de pagamentos Efetuados Após o Vencimento, onde estão grafados os dados acerca do IRF incidente sobre a prestação de serviço sem vínculo empregatício (0588), apurado na 4ª semana de setembro de 1997, cujo vencimento foi em 01/10/1997 e o pagamento se deu somente em 08/10/1997.

De fls. 09, Demonstrativo de pagamentos Efetuados Após o Vencimento, onde constam os dados acerca do IRF incidente sobre a prestação de serviço sem vínculo empregatício (0588), apurado na 3ª semana de dezembro de 1997, cujo vencimento foi em 24/12/1997 e o pagamento se deu somente em 30/12/1997.

Resta demarcado dos demonstrativos citados que os pagamentos se deram a destempo, entretanto dentro do próprio mês de vencimento, fato pelo qual fora recolhido somente o valor principal, sem os acréscimos de juros de mora.

Para combater a imposição da multa isolada, pelo recolhimento a destempo, sem o acréscimo da multa de mora, a recorrente argumenta que, mesmo que efetivamente tivesse ocorrido o atraso no pagamento do tributo, ainda assim o lançamento não teria razão de prosperar, vez que incabível o valor da multa, por ter sido o tributo pago espontaneamente, conforme determinação do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000463/2002-04
Acórdão nº : 106-14.641

A defesa da recorrente está amparada no argumento de que a exigência não pode ser mantida uma vez que a denúncia espontânea é um benefício outorgado pelo legislador tributário, voltado à exclusão da responsabilidade por infração, e a interpretação do artigo 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, quando o pagamento se der fora do mês de vencimento, não havendo penalidade a ser imputada, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida.

Diz o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo de Responsabilidade Tributária:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da exegese do mandamento acima, verifica-se que tal dispositivo prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade estabelecida em lei.

Na espécie, o recorrente recolheu o tributo com atraso, porém antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, por isto, é conclusivo que a razão está com a recorrente, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental.

Diante disto, os ministros membros do Superior Tribunal de Justiça, vêm decidindo sistematicamente que a denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória, conforme se verifica nos julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória (CTN, 138), mesmo em se tratando de imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000463/2002-04
Acórdão nº : 106-14.641

sujeito a lançamento por homologação. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 172.816, DJU de 25/08/1998).

TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e mora simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp nº 169.977, DJU de 04/08/1998).

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ATRASO DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 138-CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 138-CTN afasta a responsabilidade do contribuinte quando denunciada, espontaneamente, a infração antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco, sendo incabível a aplicação da denominada "multa moratória."

2 – Recurso Especial conhecido, porém, improvido. (REsp nº 208.101, DJU de 21/08/2001).

Esse entendimento importa em reconhecer que os lançamentos de constituição de créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento de multa moratória, em recolhimentos atempados, porém espontâneos, não poderiam ser exigidos.

Destarte, forte no exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

